

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.505/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166022-32
Impugnação: 40.010127996-88
Impugnante: Siderúrgica Mat Prima Ltda
IE: 223964834.00-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatado, após a recomposição da conta “Caixa” para estornar lançamentos relativos a cheques emitidos pela empresa, escriturados a débito da conta “Caixa” e liquidados pelo sistema de compensação (sem a devida contrapartida), a existência de saldo credor, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, tendo em vista a apuração de saldo credor da conta “Caixa”, bem como, a redução ou anulação de saldo escritural constante de balanço patrimonial.

Foi efetuada recomposição da conta “Caixa” para estornar lançamentos relativos a cheques emitidos pela empresa, escriturados a débito da conta “Caixa” e liquidados pelo sistema de compensação, ficando afastada a hipótese de saque de numerário para suprimento do caixa financeiro.

Configurada a hipótese de “lançamentos cruzados”, ou seja, aqueles em que a empresa contabiliza esses cheques primeiramente a débito da conta “Caixa” e imediatamente, lança-se a contrapartida (pagamento).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1052/1064, com documentos anexados às fls. 1065/1075.

O Fisco manifesta-se às fls. 1079/1084, pedindo que seja o lançamento julgado procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1087/1094, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Numa primeira vertente, pleiteia o Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de janeiro a julho de 2005, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, no lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e, a forma de contagem, afixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar a exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do decisum. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E

LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Autuado foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 21/07/10 (fls. 05).

Quanto ao mérito propriamente dito, compõem o Auto de Infração:

Anexo 01 – Demonstrativo da metodologia de análise/Auditoria (fls.10);

Anexo 02 – Termos/intimações/correspondências, planilhas (fls. 11/254);

Anexo 03 – Relação de cheques, com a respectiva contrapartida (fls. 255/257);

Anexo 04 – “Relação de cheques contabilizados como suprimento da Conta “Caixa” e liquidados através do sistema de compensação, sem a devida contrapartida”. Exercício de 2005 (fls. 259/312);

Anexo 06-A – Correlação entre cheques contabilizados a débito da Conta “Caixa”, liquidados através do sistema de compensação, e os lançamentos a crédito (pagamentos) – Não aceita, uma vez que os valores não coincidem, bem como, as cópias dos cheques (Anexo 06-B) não apresentam vinculação com os destinatários (fornecedores, prestadores, etc.). Exercício 2006 (fls. 321/349);

Anexo 06-B – Cópias de cheques emitidos, relacionados no Anexo 06-A (fls. 351/509);

Anexo 07 – “Relação de cheques contabilizados como suprimento da Conta “Caixa” e liquidados através do sistema de compensação, sem a devida contrapartida.” Exercício de 2006 (fls. 511/529);

Anexo 08-A – Recomposição da Conta “Caixa” – mensal. Exercício de 2005 (fls. 530);

Anexo 08-B – Recomposição da Conta “Caixa” – mensal. Exercício de 2006 (fls. 531);

Anexo 09 – “Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário” – fls. 532;

Anexo 10 – Documentos anexados – Cópia de parte dos livros Razão, conta “Caixa”, com valores de fechamentos dos meses de janeiro de 2005 (fls. 535/547) a maio de 2006 (fls. 550/555), cópias dos extratos bancários da matriz de 2005 e 2006 (fls. 557/808), cópias dos extratos bancários da filial (fls. 810/1024).

Quanto aos objetivos da sociedade, extrai-se do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira da Décima Terceira Alteração Contratual, que a Sociedade tem por objetivo social a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos, ferro e aço, corpos moedores *cylpebs* e peças fundidas (fls. 1067). Consta no SICAF que o estabelecimento inscreveu-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado em abril de 1996, com o CNAE 2411-3/00, que corresponde a “Produção de Ferro Gusa”, e encontra-se ativo.

Com relação à metodologia utilizada na Auditoria Fiscal, inicialmente, é importante esclarecer que foram analisados os lançamentos contábeis levados a débito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das contas do Ativo (disponibilidades), especificamente as contas: “Caixa” (1.1.1.01) e “Bancos Conta Movimento” (1.1.1.02).

Registra-se que a empresa contabilizou parte dos cheques por ela emitidos a débito da conta “Caixa” e, logicamente, a crédito da conta Bancos. Ao verificar a forma de pagamento de tais cheques (através dos extratos bancários), ficou constatado que uma parte foi liquidada pelo sistema de compensação. Esses fatos contábeis revelam que referidos cheques foram apresentados em bancos diferentes do sacado (no caso, o Banco do Brasil).

Portanto, fica afastada a possibilidade de saques de numerários para suprimento do Caixa da empresa. A sistemática adotada pelos bancos demonstra que o fato do cheque ter sido “COMPENSADO”, permite afirmar que o mesmo foi depositado na conta de terceiro em banco diferente do sacado.

Sob a ótica da Impugnante os cheques emitidos resultaram na saída de recursos e não entradas, e que o desencontro das contrapartidas representa apenas um “descontrole” do contribuinte, o que não significaria, segundo a mesma, que a escrituração contábil da empresa tenha apresentado saldo credor na conta “Caixa”, e que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no § 3º, artigo 194, RICMS/02.

Referida norma tem respaldo no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75. Confira-se o teor destas normas, *in verbis*:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

É certa a afirmação de que a doutrina contábil admite a possibilidade de se efetuar o lançamento relativo a cheque emitido a débito da conta “Caixa”. Porém, torna-se necessário, simultaneamente, lançar a correspondente contrapartida (pagamento). Em não havendo a contrapartida, cria-se uma distorção inaceitável, uma vez que para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma saída de recursos há simplesmente seu remanejamento da conta “Bancos” para a conta “Caixa”.

Reafirma-se que o fato de um cheque ter sido liquidado pelo sistema de compensação, significa que o mesmo foi depositado na conta de um terceiro. Logo, não há dúvidas de que, nessas situações, esse cheque foi emitido para se efetuar um pagamento.

Quando a empresa efetua o lançamento de um cheque por ela emitido a débito da conta “Caixa” e não contabiliza a respectiva contrapartida (pagamento), cria-se um saldo virtual nesta conta. Esse mecanismo possibilita, por exemplo, a omissão de receitas de vendas.

É de conhecimento geral que uma das primeiras consequências da omissão de receitas é o que popularmente se denomina “estouro de caixa”, que, tecnicamente nada mais é do que a apuração de “Saldo credor da conta “Caixa””. Esse mecanismo foi utilizado pela Autuada para “corrigir” esta possibilidade de furo.

Há que ser ressaltado, ainda, que a Autuada não utilizou o referido critério para a contabilização de todos os cheques por ela emitidos. Uma parte foi contabilizada somente na conta “Bancos”.

Pelo demonstrado acima, fica claramente demonstrado que a metodologia adotada no procedimento fiscalizatório (Auditoria) não contraria a doutrina contábil, como afirma a Impugnante.

A alegação de ‘descontrole’ apresentada para justificar a ausência de contrapartidas é inaceitável. A consequência da inexistência desses lançamentos (contrapartida) está claramente descrita acima, qual seja, a omissão de receitas de vendas.

Outra alegação sem nenhum fundamento é de que estaria ocorrendo dupla cobrança. Bitributação é quando um mesmo fato é tributado duas vezes pelo mesmo tributo (no caso, o ICMS). Seguramente não é o que ocorreu no presente caso. O Auto de Infração exige ICMS e multas pela presunção legal de saídas desacobertas (Saldo credor da conta “Caixa”).

A alegação de que não ocorreu Saldo credor da conta “Caixa” também não tem sustentação. A própria escrita contábil da empresa, antes mesmo dos estornos efetuados, já apresentava Saldo credor da conta “Caixa”, inclusive como mencionado no relatório do Auto de Infração. Confirma-se nos “Dados do Razão (cópia fiel)” fls. 530, relativos ao exercício de 2005, e fls. 531 ao exercício de 2006.

Evidentemente, após os estornos efetuados, a conta “Caixa” se manteve com saldo credor, conforme amplamente demonstrado nos Anexos 08-A e 08-B, coluna “Recomposição” (fls.530/531).

A afirmação da Impugnante de que o mês de junho de 2006 estaria fora do período abrangido pela verificação fiscal, se constitui em mais uma alegação sem fundamento. Nesse aspecto, da análise do trabalho se verifica que não foi estornado nenhum cheque fora do período fiscalizado, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve ser esclarecido que o crédito tributário relativo ao mês de junho de 2006 é decorrente de saldo credor da conta Caixa apurado na recomposição. É evidente que em uma recomposição, os efeitos resultantes do estorno podem repercutir em um ou mais períodos seguintes.

Destaca-se ainda que o Auto de Início de Ação Fiscal o qual formaliza o início da verificação fiscal abrange o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Porém, durante o desenvolvimento dos trabalhos, foi constatado que a empresa passou por processo de Intervenção Judicial, tendo sido nomeados outros administradores, a partir de junho de 2006. Assim, o período a ser fiscalizado foi definido em função da medida judicial.

A alegação da Impugnante de que ocorreu erro no cálculo do crédito tributário não foi demonstrada. Ao que parece, o que a Defendente quis afirmar é que deveria ter sido cobrada apenas a diferença entre o valor do cheque e do pagamento (lançamento a crédito) apresentado pela empresa, e que isso não foi considerado na auditoria (Anexo 06-A).

Não é essa, contudo, a melhor interpretação para a situação. O motivo da não aceitação dos cheques como sendo relativos a pagamentos está claro, qual seja, os valores dos cheques e das despesas não se equivalem, agravado pela falta de identificação dos destinatários (confira-se no Anexo 06-B fls.321/349, cópias às fls.351/509). Logo, entendeu a Autoridade Lançadora que esses cheques não guardam qualquer relação com os pagamentos (correlação apresentada pela empresa). Assim, não há que se falar em cobrança apenas sobre a “diferença”.

Já a pretendida aplicação do disposto no artigo 112 do CTN mostra-se totalmente descabida. Toda a metodologia adotada está claramente descrita no processo. Não restou nenhuma dúvida quanto à ocorrência do saldo credor da conta “Caixa”. Logo, ocorreram todos os fundamentos para a presunção de saídas desacobertas. Assim, não procede o pedido para a aplicação do disposto no artigo 112 do CTN.

A alegação de que não foram observadas as normas para a desconsideração do negócio jurídico, também não tem fundamento. Em nenhum momento foram desconsiderados os dados dos cheques: seus valores, seus destinatários ou datas e locais de emissão.

Ao contrário, restou amplamente demonstrado que a Autuada adotou uma sistemática para contabilizar parte dos cheques por ela emitidos que é, na verdade, um artifício contábil que cria um saldo virtual da conta “Caixa” possibilitando a omissão e receitas.

Cabe ressaltar que a regra contida no inciso I, § 3º do art. 194 – Parte Geral do RICMS/02, não obstante ser considerada como presunção legal, pode ser entendida como uma hipótese de presunção *júris tantum*, ou seja, presunção relativa, permitindo assim a utilização de prova em contrário para ilidi-la.

Com efeito, poderia a Autuada ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetividade dos lançamentos contábeis questionados, o que não o fez quando regularmente intimada para tal e, nem mesmo por ocasião da sua impugnação.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 136, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Quanto a alegação de não aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, também não tem qualquer cabimento. Confira-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; A letra é clara: por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ